



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 40914230/2025-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.002881/2025-49

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00125_2024

Interessado: AYEON KIM

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 21 de Outubro de 2024, em desfavor de **AYEON KIM**, nacional da COREIA DO SUL, portador do Passaporte Comum nº M319G9030, ingressante em território nacional no dia 14 de Dezembro de 2023, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 126 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 29 de Novembro de 2024, a autuada alegou hipossuficiência econômica, por estar desempregada e não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada e prontamente foi realizada uma visita ao endereço da estrangeira, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência alegada em sua defesa, conforme a Informação 40863269.

Ademais, observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Wângela Jordão Gonçalves

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à autuação, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

Domingos Savio Pinzon Rodrigues
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **DOMINGOS SAVIO PINZON RODRIGUES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/07/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40914230&crc=6B0979FB.
Código verificador: **40914230** e Código CRC: **6B0979FB**.